



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10825.724018/2019-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-010.870 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2023  
**Recorrente** MAURI DONIZETE GUARNIERI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2017

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ÔNUS DA PROVA**

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão se não comprovados, inequivocamente, os requisitos indispensáveis para gozo da benesse fiscal relativa à isenção para portadores de moléstias graves.

A regra geral é a incidência do tributo e as isenções se constituem exceções a esta regra que devem ser provadas por quem delas aproveita.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 2201-010.868, de 10 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10825.724016/2019-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.870 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.724018/2019-79

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que analisou a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento relativa a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A imputação fiscal teve origem na constatação de compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos que, segundo a Autoridade lançadora, foram indevidamente declarados como isentos, já que a contribuinte teria considerado uma suposta isenção por ser portador de moléstia grave.

A motivação do lançamento foi assim sintetizada pela Decisão recorrida:

I - Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

(...)

II - Compensação Indevida de IRRF Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do IRRF sobre rendimentos Isentos.

(...)

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte formalizou a competente impugnação, em que defende o direito à isenção por ser portador de artrose no joelho esquerdo (paralisia irreversível e incapacitante).

No julgamento da impugnação, os membros do Colegiado de 1ª Instância, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, conforme razões contidas nos excertos abaixo transcritos:

(..) No que tange à comprovação da moléstia, o interessado juntou aos autos Laudo Pericial, emitido pela pessoa jurídica CAIS - Professor Cantídio de Moura Campos, CNPJ n.º 46.374.500/0050-72, e assinado pelo médico Wagner Luiz Fressatti em 07/10/2015, que declara ser o interessado portador "de artrose do joelho esquerdo, CID M17, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, ou § 2º. do art. 30 da Lei n.º 9.250/95, sob a rubrica de paralisia irreversível e incapacitante", desde dezembro de 2006.

(...) Ocorre que o órgão emissor do laudo informou à autoridade lançadora que não há legislação ou norma interna do ente federativo para emissão de laudo pericial no serviço médico do CAIS Professor Cantídio feita por um profissional médico na função de perito. Acrescentou ainda que o médico Dr. Wagner Luiz Fressatti atuou como médico da unidade no período de 24/07/2008 a abril/2014, o que levou a autoridade lançadora a recusar o laudo.

(...) De acordo com consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a pessoa jurídica CAIS - Professor Cantídio de Moura Campos, CNPJ n.º 46.374.500/0050-72, possui natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, com atividades econômicas de atendimento hospitalar,

assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.

(...) Assim, além de o próprio órgão emissor do laudo informar que não há previsão legal para a emissão de laudo pericial, percebe-se que a especialidade do atendimento ofertado não se coaduna com a moléstia indicada no documento apresentado pelo interessado, uma vez que a moléstia descrita consiste em paralisia irreversível e incapacitante (impotência funcional do membro inferior esquerdo, por artrose avançada do joelho), enquanto que a atividade hospitalar se refere à assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.

(...) Além disso, o órgão informou que o médico Dr. Wagner Luiz Fressatti atuou naquela unidade no período de 24/07/2008 a abril/2014, ou seja, período anterior a assinatura do laudo datado de 07/10/2015.

(...) De fato, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (consultas/profissionais/vínculos), constata-se que, no mês da emissão do laudo pericial, o médico signatário não exercia, na pessoa jurídica CAIS - Professor Cantídio de Moura Campos, a ocupação de Médico Clínico (CBO 225125), mas sim a ocupação de Diretor de Serviços de Saúde (CBO 131205), conforme tela a seguir:

## Histórico Profissional

X

NOME										SEXO		CNS				
WAGNER LUIZ FRESSATTI												204310621820000				
COMP.	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS OUTROS	CHS AMB.	CHS HOSP.
10/2015	350750	SP	BOTUCATU	131205 - DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	2090309	46374500005072	CAIS CANTÍDIO DE MOURA CAMPOS BOTUCATU	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	0	20
10/2015	350750	SP	BOTUCATU	225140 - MÉDICO DO TRABALHO	5519667	43776517066016	SABESP AMBULATORIO MEDICO BOTUCATU	2038 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	M	NÃO	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CELETISTA	CONTRATO POR REDE PRIVADA	0	20	0

(...) Portanto, não obstante o fato de o laudo haver sido emitido por Órgão pertencente à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, há manifestação expressa do próprio Órgão atestando que inexistente autorização governamental para emissão de laudo médico pericial, bem como a constatação de que o signatário não exercia a ocupação de Médico Clínico na data da emissão do laudo.

(...) Assim, conclui-se que os fatos apresentados, indubitavelmente, retiram a eficácia material das informações contidas no documento acostado aos autos (fl. 14). Portanto, ao contrário do afirmado pelo interessado, não restou comprovada a existência da moléstia exigida nos termos da legislação de regência, uma vez que o documento apresentado é ineficaz para a finalidade a que pretendia.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte formalizou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos expressos na impugnação.

É o relatório necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.870 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.724018/2019-79

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma fiscal, a defesa faz considerações sobre sua enfermidade e sobre o laudo apresentado, pontuando que a informação de que órgão emissor de tal documento não tem fim específico para elaboração de laudos periciais é irrelevante, já que tal especificidade não está contemplada pela legislação de regência.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

**XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo**, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47); (...)

**XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Sobre o tema, dispõe a Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

O que se vê nos autos é que o contribuinte apresentou laudo médico supostamente emitido por serviço público oficial. Não obstante, a próprio ente municipal se encarregou de informar à Receita Federal que, dentro de sua

estrutura, o CAIS - Professor Cantídio de Moura Campos não teria competência legal para emissão de documentos dessa natureza.

Ademais, restou a constatação, confirmada por consultas no órgão competente, de que o médico Dr. Wagner Luiz Fressatti sequer atuava, no período da emissão do citado laudo, como médico do CAIS - Professor Cantídio.

É certo que, em sua forma, o laudo em comento constitui um ato administrativo que, como regra, goza de presunção de legitimidade. Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo ser desconstituída, em particular como no presente caso, em que o próprio órgão emissor o desautoriza, por falta de regramento normativo que confira à unidade prerrogativa para emissão de documentos dessa natureza, do que se extrai a invalidade do ato administrativo em tela, por lhe faltar um de seus requisitos de validade, a competência. Ademais, resta ainda a macular o citado documento, a constatação de que os registros da entidade municipal apontam que o médico subscritor do documento não atuou no mês da emissão como médico do CAIS envolvido.

Por outro lado, o próprio conceito do que se considera como uma “paralisia irreversível e incapacitante” é tema que não cabe ser demonstrado pelo recorrente em sua peça recursal, mas deve ser objeto do próprio laudo.

Veja o que diz o PARECER CFM n.º 3/16<sup>1</sup>:

(...)

A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários para a recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e o trofismo do indivíduo e que tornem o servidor impossibilitado para qualquer trabalho de forma total e permanente.

Assim, para se chegar à conclusão acerca do caráter permanente e incapacitante da moléstia que, supostamente, acomete o recorrente, decerto que outras ações, recursos terapêuticos e constatações por exames próprios foram adotados.

Não obstante, a defesa mesmo diante da fundada dúvida que envolve o laudo apresentado, nada junta aos autos que pudesse contribuir para o deslinde a seu favor do litígio fiscal. Não junta nenhum resultado de exame, nenhum prontuário de atendimento, nenhuma prescrição de tratamento específico, optando apenas por tecer comentários sobre conceitos técnicos, sejam relacionados à medicina, sejam afetos ao direito tributário, absolutamente desacompanhados de elementos probatórios adicionais que, frise-se, não seriam de difícil obtenção por quem já tivesse *esgotado recursos terapêuticos de medicina especializada* e que, ainda assim, permanecesse com *distúrbios graves e extensos afetando sua mobilidade e sensibilidade*.

Ademais, não há nos autos qualquer evidência de que suposta paralisia irreversível e incapacitante que acomete o recorrente o *impossibilitou total e permanentemente de qualquer atividade laboral*.

Assim, considerando que, em termos tributários, a regra geral é a incidência do tributo e as isenções se constituem exceções a esta regra que devem ser provadas por quem delas aproveita. Portanto, o ônus da prova cabe ao recorrente e é este o espírito do teor do art. 73 do Decreto 3000/99 (RIR), ao estabelecer que *todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

<sup>1</sup> [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2016/3\\_2016.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2016/3_2016.pdf)

Pelo exposto, considerando desnecessário refutar item por item os argumentos da defesa, a convicção deste Relator é de que não há o que prover no recurso voluntário ora sob análise.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator